

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 2015

Susta a aplicação da Portaria nº 443/2014 do Ministério do Meio Ambiente - MMA, publicada no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2014, que versa sobre espécies da flora ameaçadas de extinção, e proíbe a coleta, corte, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e comercialização de diversas espécies de madeiras.

Autor: Deputado NILSON LEITÃO

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

VOTO EM SEPARADO

(Dos Srs. CHICO ALENCAR e IVAN VALENTE)

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe foi discutida nesta Comissão, tendo lhe sido apresentado o parecer de autoria do nobre Deputado Alceu Moreira, que votou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela sua aprovação.

Em resumo, o ilustre Relator entendeu que a proposição obedece aos pressupostos para a sua edição e merece a aprovação deste colegiado. Sua Excelência julgou que a Portaria nº 443/2014, do Ministério do Meio Ambiente – MMA, excede os limites do poder regulamentar do Presidente da República, ao dispor sobre matérias não autorizadas pela Lei nº 10.683/03, invocada como seu fundamento legal. A Portaria em questão deve, portanto, ser retirada do ordenamento jurídico.

É o relatório.

II - VOTO

Em que pesem as razões aduzidas pelo ilustre Relator em seu voto, discordamos de Sua Excelência quando opina pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da proposição em comento.

No âmbito da constitucionalidade, destacamos que a Portaria nº 443/2014, do Ministério do Meio Ambiente – MMA, fundamenta-se no art. 70, inciso I, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe:

“Art. 70. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

I - proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como das espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

.....”

Resta evidente, portanto, que o Poder Executivo não exorbitou de suas atribuições ao editar a Portaria em questão, exercendo, ao contrário, competência normativa secundária regular e expressamente autorizada por lei. Disso resulta que o PDC nº 3, de 2015, é claramente inconstitucional, não se enquadrando o presente caso nas hipóteses do art. 49, V, da Constituição.

No mérito, cumpre registrar que o Brasil abriga a maior biodiversidade do planeta, que se traduz em mais de 20% do número total de espécies¹. Sua política de conservação traz entre os instrumentos basilares a lista de espécies ameaçadas, na qual são indicadas as prioridades para conservação. A partir de monitoramento constante e avaliação de tendências, é possível diagnosticar os graus de risco a que estão expostas as espécies para, a partir disso, concentrar esforços em sua conservação.

¹ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Biodiversidade Brasileira. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-brasileira>. Acesso em: 18 jun. 2018.

O processo de construção da Portaria MMA nº 443, de 2014, foi complexo e contou com a participação de 330 especialistas e 4.617 espécies avaliadas.² O método de avaliação, elaborado pela União Internacional para Conservação da Natureza (*International Union for Conservation of Nature – IUCN*) traz como critérios: tamanho populacional, habitat (tamanho e qualidade) e variação nos últimos dez anos ou três gerações. A eficácia da lista é alcançada pela sua implementação conjunta com Planos de Ação Nacionais para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção e, nesse contexto, eventual sustação da Portaria MMA nº 443, de 2014, faria cair por terra qualquer chance de sucesso na política de conservação da biodiversidade.

No que se refere aos planos de manejo autorizados pelo Poder Público, que segundo o autor teriam sido inviabilizados pela Portaria, faz-se necessário tecer uma ressalva. Nos termos do art. 2º da Instrução Normativa MMA nº 1, de 12 de fevereiro de 2015, as restrições relativas à coleta, corte e manejo estabelecidos pela Portaria nº 443, de 2014, não se aplicam aos Planos Operacionais Anuais (POA)³, desde que o processo administrativo tenha sido autuado em data anterior à publicação da Instrução Normativa e que as respectivas autorizações fossem emitidas até 30 de dezembro de 2015. Há, portanto, regra de transição para evitar prejuízos desproporcionais aos gestores de Planos de Manejo.

Ante o exposto, votamos pela inconstitucionalidade e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 3, de 2015, prejudicados os demais aspectos a serem analisados por esta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CHICO ALENCAR

Deputado IVAN VALENTE

² Disponível em: http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/174D441A/AP_Lista_CONAMA.pdf. Acesso em: 12.jun.2018.

³ Associados a Planos de Manejo Florestal Sustentável (PMFS).

2018-6758